



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA MICRORREIGÃO DE VIÇOSA

Rua José dos Santos, 120, Centro, Viçosa - MG - CEP 36.570-135

CNPJ. 02.334.933/0001-40 - Telefax: (31) 3892-8569

E-mail: diariooficial.cismiv@gmail.com

Diário Oficial Eletrônico do CISMIV e-DOC

Viçosa, 13 de agosto de 2019

CONVOCAÇÃO CONCURSO PÚBLICO Nº. 001/2015

O PRESIDENTE DO CISMIV, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES FAZ SABER:

A candidata Caroline Oliveira Neves de Lima, convocada para exercício de cargo efetivo na publicação do Diário Oficial do CISMIV no dia 01 de agosto de 2019 e no Diário Oficial de Minas Gerais, no dia 03 de agosto de 2019, página 4, DECLINOU oficialmente da posse do cargo.

Seguindo a lista de aprovados no concurso nº. 001/2015, fica convocada Luzia Barros Teixeira para o cargo efetivo de auxiliar administrativo.

Portaria nº 41 de 30 de julho 2019

Aprova regulamento de licitações e contratações públicas e dá outras providências

O Presidente do CISMIV, Angelo Chequer, no exercício de suas atribuições,

Considerando a necessidade de regulamentação

uniformização dos procedimentos administrativos destinados à formalização de licitações e contratos do CISMIV;

Considerando a necessidade de observância às regras e posicionamentos pacificados na jurisprudência, doutrina, bem como às orientações dos tribunais de contas no âmbito das licitações e contratações públicas;

Considerando a necessidade de aperfeiçoamento da gestão de contratos celebrados pelo CISMIV;

DECRETA:

Art. 1º. Fica aprovado o Regulamento de Licitações e Contratos de aplicação obrigatória a todos os setores do CISMIV, na forma da presente Portaria, conforme Anexo I.

Art. 2º. Fica delegado ao Órgão Jurídico do CISMIV a atribuição de constante atualização do regulamento aprovado por esta Portaria.

Parágrafo único. A atualização a que se refere o *caput* será efetivada de mediante prévia análise de e ratificação, pelo Órgão

Jurídico do CISMIV, de inclusão, alteração ou exclusão que tenha por finalidade compatibilizar o texto do regulamento ante a evolução legislativa, jurisprudencial e normativa.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor no primeiro dia útil do mês seguinte à sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Viçosa, 30 de julho de 2019.

Angelo Chequer
Presidente do CISMIV

Anexo I Regulamento de Licitações e Contratos Públicos

Capítulo I Das Disposições Preliminares

Art. 1º Os procedimentos administrativos destinados à formalização de processos administrativos de licitações e a celebração de contratos do CISMIV serão regidos pelo disposto neste regulamento.

Art. 2º Para fins deste Regulamento, serão aplicados os seguintes

conceitos:

I - Ata de Registro de Preços: Termo de compromisso firmado entre a Administração Pública e o fornecedor, que possibilita o fornecimento futuro de bens ou serviços nas condições estabelecidas na proposta da empresa vencedora da licitação relativa ao Sistema de Registro de Preços;

II - Carona: Procedimento por meio do qual um órgão, que não participou da licitação, antes de proceder à contratação verifica a existência em outro órgão público, do bem ou serviço desejado, em condições de vantagem de oferta sobre o mercado já comprovadas, obedecida à legislação pertinente. Expressão aplicada aos casos de adesão a Atas de Registro de Preços;

III - Toda aquisição remunerada de bens e serviços para fornecimento de uma só vez ou parceladamente;

IV - Compra Direta: Contratação direta, em que for dispensada a licitação, nos termos do artigo 24, incisos I e II, da Lei n.º 8.666/93 (quando se tratar de aquisições de bens e serviços com valores inferiores a R\$ 35.200 (trinta e cinco mil reais) e de obras e serviços de engenharia com valores inferiores a R\$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais), atualizados na forma do Decreto Federal 9.412, de 18 de junho de 2018.

V - Dispensa de Licitação: Situações taxativas enumeradas no art. 24, inciso III e seguintes da Lei n.º 8666/93, que permitem à Administração

contratar diretamente, sem a obrigação de proceder à licitação;

VI - Inexigibilidade de Licitação: Situações previstas no art. 25 da Lei 8666/93 onde é inexigível a licitação, em face da inviabilidade de competição.

VII - Pesquisa de preço: É a verificação do preço praticado no mercado, podendo-se utilizar meios diversos, tais como: pesquisa pela internet, consulta de preços, verificação de preços registrados em atas de registro de preços e verificação de preços obtidos em licitações anteriores ou de outros órgãos, etc.

VIII - Reserva Orçamentária: Procedimento utilizado para assegurar a disponibilidade de determinado valor na dotação orçamentária autorizada do Órgão, até o limite desta, em um determinado programa de trabalho, natureza de despesa e fonte de recurso, decorrente de previsão para sua utilização por meio de uma solicitação de despesa, de forma que não venha a ser utilizado para outros fins.

VIII - Empenho: Ato emanado de autoridade competente que cria para a Administração obrigação de pagamento pendente de implemento de condição, importando tal ato na dedução do valor da despesa a ser executada da dotação consignada no orçamento para a ela fazer face, sendo facultada a sua utilização como substituto do contrato

nas hipóteses autorizadas pelo art. 62 da Lei n.º 8.666/93;

IX - Termo de Referência: Documento utilizado para a solicitação de aquisições de bens ou contratação de serviços, obras ou serviços de engenharia, contendo os elementos capazes de assegurar que a aquisição/contratação atenda a todos os requisitos necessários, permitindo, inclusive a avaliação do custo pela Administração.

X - Projeto Básico: Conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, objeto da licitação, que será elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução.

XI - Projeto Executivo: É o detalhamento pormenorizado e completo do projeto básico licitado, necessário e suficiente à execução completa da obra ou serviço;

XII - Autoridade Solicitante: Autoridade que, após identificar as necessidades da unidade sob sua responsabilidade, no interesse público, solicita a aquisição de bens e contratação de serviços, obras ou serviços de engenharia;

XIII Gestor: agente público de cada órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta, formalmente designado, encarregado do controle e

fiscalização dos atos decorrentes da contratação;

XIV - Autoridade Competente: representante do órgão ou entidade da Administração Pública municipal designado por ato normativo específico;

XV - Bens e Serviços Comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser concisa e objetivamente definidos no objeto do edital, em perfeita conformidade com as especificações usuais praticadas no mercado;

XVI - Parcela de maior relevância técnica e valor significativo: aquela que prepondera sobre as outras parcelas que compõem o objeto a ser licitado e leva em conta não somente o valor das parcelas que compõem o objeto, mas também o volume dos serviços de cada parcela e, principalmente, a complexidade de execução de cada uma delas;

XVII - Credenciamento: sistema por meio do qual a Administração Pública direta, autárquica e fundacional convoca e registra interessados, destinado à contratação de serviços junto àqueles que satisfaçam os requisitos definidos pela Administração Pública municipal, tendo por característica preponderante a inviabilidade de competição;

XVIII - Apostilamento: espécie de registro administrativo, que pode ser

feito no instrumento de avença ou nos demais instrumentos hábeis que o substituem, firmado pela autoridade competente;

XIX - Serviço: Toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnico-profissionais (art. 6º, II, Lei nº 8666/93)¹;

XX - Serviços de natureza contínua²: Todos os serviços continuados contratados de terceiros pela Administração que visam apoiar a realização das atividades essenciais ao cumprimento da missão institucional do órgão ou entidade³, não sendo

¹ Manual de Licitações e Contratações Administrativas. Consultoria Geral da União.

² [...] o que caracteriza o caráter contínuo de um determinado serviço é sua essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional. (Acórdão nº 132/2008, Segunda Câmara)
"As características necessárias para que um serviço seja considerado contínuo são: essencialidade, execução de forma contínua, de longa duração e possibilidade de que o fracionamento em períodos venha a prejudicar a execução do serviço". (Acórdão nº 766/2010 - Plenário, TCU)

³ INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 02, DE 2008, DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

dispensada eventual solicitação de análise técnica do caso em concreto pelo órgão jurídico municipal⁴.

Art. 3º Na aplicação do disposto neste regulamento deverão ser observados os seguintes princípios⁵:

⁴ 27. Diante do exposto, conclui-se que, apesar da tese brilhante desenvolvida pelo consulente, a matéria já encontra pertinente tratamento normativo, como demonstrado pela SLTI/MP e a CONJUR/MP, e, portanto, não demanda uniformização, considerando, ademais, que cada órgão deverá analisar em cada caso a natureza do serviço e a forma devida da contratação. Podemos sintetizar a questão, na esteira da CONJUR/SJC, assim:

"a) contratação de serviços continuados ou de execução continuada caracteriza-se pela permanência da necessidade pública a ser satisfeita, ou seja, a sua interrupção pode paralisar ou retardar a função precípua do órgão público;

b) as contratações de serviços que empreguem mão de obra exclusiva são aquelas previstas no art. 1º do Decreto nº 2.271, de 1997, porquanto são atividades materiais acessórias, instrumentais, ou seja, de apoio às atividades precípuas da Administração Pública por afetar o desempenho das atividades institucionais;

c) ainda que o objeto da prestação configure atividades contínuas ou não, o art. 1 da IN nº 2, de 2008, preconiza pela aferição da demanda por critérios objetivos mensuráveis no Planejamento da Contratação, permitindo-se, em caso de inviabilidade técnica para cotejá-los, valer-se de critério de remuneração por postos de trabalho ou horas de serviço." e

d) considerando a especificidade de cada órgão, não se vislumbra possível uniformizar o tema, eis que em cada situação o serviço poderá ser de natureza continuada ou não a depender das necessidades singulares dos órgãos a que o serviço de destina. (NOTA Nº 256/2011/DECOR/CGU/AGU. Leslei Lester dos Anjos Magalhães. Advogado da União)

⁵ Licitações & Contratos. Orientações e jurisprudência. Tribunal de Contas da União. 4ª ed., 2010, p. 29)

I - Vinculação aos licitantes e a Administração Pública às regras estabelecidas nas normas e princípios em vigor (princípio da legalidade);

II - Tratamento igual a todos os interessados como condição essencial para garantir competição em todos os procedimentos licitatórios (princípio da isonomia);

III - Obrigação da Administração adotar nas decisões critérios objetivos previamente estabelecidos, afastando a discricionariedade e o subjetivismo na condução dos procedimentos de licitação (princípio da impessoalidade);

IV - Observância de conduta, pelos licitantes e pelos agentes públicos, de forma lícita, compatível com a moral, a ética, os bons costumes e as regras da boa administração (princípios da moralidade e da probidade administrativa);

V - Amplo acesso, aos interessados, às licitações públicas e ao respectivo controle, mediante divulgação dos atos praticados pelos administradores em todo procedimento de licitação (princípio da publicidade);

VI - Obrigação da Administração e do licitante observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório, sendo defeso a realização de qualquer ato não previsto no edital (princípio da vinculação ao instrumento

convocatório);

VII - Dever do administrador observar critérios objetivos definidos no instrumento convocatório para fins de julgamento de habilitação e proposta, vedada a utilização de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no instrumento de convocação, ainda que em benefício da própria Administração (princípio do julgamento objetivo);

VIII - Não aplicação de procedimentos com rigor excessivo e de formalidades desnecessárias proferindo-se, sempre que possível, as decisões no momento de realização da sessão (princípio da celeridade);

IX - Busca pelo maior número de competidores interessados no objeto do certame, vedado o estabelecimento no instrumento convocatório de exigência que possam, de alguma forma, admitir, prever ou tolerar, condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação (princípio da competição);

X - Observância dos demais princípios aplicáveis à Administração Pública, especialmente:

- a) Finalidade;
- b) Motivação;
- c) Razoabilidade;
- d) Proporcionalidade;
- e) Ampla defesa e contraditório;
- f) Segurança jurídica;
- g) Interesse público e eficiência

Art. 4º Ficam delegadas as seguintes atribuições no âmbito do procedimento administrativo de licitação:

I - autorização de abertura de licitação ao Presidente do CISMIV.

II - expedição de editais de licitação ao Presidente da Comissão Permanente de Licitações;

III - Decisões administrativas em grau de recurso e/ou impugnações ao Presidente do CISMIV;

IV - Adjudicação de objeto da licitação ao Presidente da Comissão Permanente de Licitações, em caso de não interposição de recursos. Havendo a interposição, a adjudicação caberá ao presidente do CISMIV.

V - Aplicação de sanções administrativas decorrentes de procedimentos de licitação ao Presidente do CISMIV;

VI - Homologação de objeto ao Presidente do CISMIV.

Art. 5º A análise das minutas de contratos, editais de licitação e respectivos anexos, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei 8.666/93, competirá ao Órgão Jurídico do CISMIV.

Parágrafo único. Não será obrigatória a emissão de parecer jurídico no âmbito das licitações e contratações públicas nas seguintes hipóteses:

I - Nas hipóteses de substituição de contrato previstas no art. 62 da Lei nº 8666/93;

II - Nos procedimentos de convite, em razão do parágrafo único do art. 38

da lei nº 8666/93 não alcançar atos convocatórios do convite⁶;

⁶ Ausência de parecer jurídico sobre a minuta do edital. Em relação ao apontamento, já tive a oportunidade de me manifestar acerca da matéria, quando proferi voto no Recurso de Revisão nº 684.518, de minha relatoria, em Sessão do dia 08/08/2007, nos seguintes termos: “[...] assiste razão ao defendente quanto a não exigência legal de aprovação prévia da minuta do instrumento de convite porque a Lei de Licitações, no parágrafo único do art. 38, claramente se refere à minuta de editais, pelo que foi excluído o ato convocatório do convite.” Assim, desconsidero o apontamento, por não vislumbrar irregularidade na ausência de parecer jurídico sobre a minuta do ato convocatório em questão.

Processo Administrativo n. 689.083. Rel. Auditor Gilberto Diniz. Sessão do dia 13/09/2012] Licitação. Convite. Procedimento licitatório apresentado sem parecer jurídico. Ausência de Irregularidade A obrigatoriedade de elaboração de parecer jurídico acerca das minutas de editais e contratos está prevista no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93. Entretanto, o referido dispositivo refere-se apenas aos editais de licitação, não sendo obrigatória tal exigência no caso dos convites. Tem sido adotado, no respectivo Tribunal, entendimento de que o ato convocatório, na modalidade convite, e a respectiva minuta de contrato, não exigem parecer jurídico, sendo a exigência do art. 38, parágrafo único, tão somente destinado a editais. [...] há que se reconhecer a inexistência de irregularidade neste ponto, razão pela qual revejo o posicionamento anterior para entender como sanada a irregularidade. [Recurso Ordinário n. 837.471. Rel. Conselheiro Eduardo Carone Costa. Sessão do dia 28/03/2012]

Licitação. Convite. Dispensa do exame e aprovação prévia das minutas de edital e de contrato pela assessoria jurídica da

III - Nos procedimentos de contratação fundados no art. 24, incisos I ou II, da Lei 8666/93, ressalvada a hipótese de utilização de

administração. O entendimento deste Tribunal de Contas na Consulta n. 628.620 respondida pelo Exmo. conselheiro Elmo Braz, dispensa a apresentação desse exame nos casos de convite, por ser essa uma forma mais simples de licitação, in verbis: O parágrafo único do art. 38 determina que “as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas pelo órgão de assessoria jurídica da unidade responsável pela licitação”. Verifica-se que o dispositivo acima apenas explicita o exame das minutas dos editais, não fazendo referência às minutas de carta-convite. O que nos leva a concluir, em princípio, que a obrigatoriedade do exame prévio por assessoria jurídica está indicada apenas quando se tratar de editais. A carta-convite, modalidade simplificada de ato convocatório, destina-se, especificamente, a disciplinar a licitação na modalidade convite. Tem como característica básica o chamamento direto à licitação, que deverá ser processada de forma simples e ágil, visando, efetivamente, a tornar mais econômico para a Administração o custo da sua realização. Entendemos, então, que a carta-convite não estará submetida à exigência contida no parágrafo único do art. 38 da Lei n. 8.666/93. Com escolta no parecer do ilustre conselheiro, entendo dispensável o exame e a aprovação prévia das minutas de edital e de contrato pela assessoria jurídica da administração, quando se tratarem de Convite, visto ser esta uma modalidade de licitação menos formal, e, por isso, desconsidero o apontamento. [Processo Administrativo n. 702.593. Rel. Conselheira Adriene Andrade. Sessão do dia 25/05/2010].

contrato não padronizado;⁷
IV - Na formalização das apostilas previstas no §8º do art. 65 da Lei 8666/93.

Art. 6º O Órgão Jurídico, na emissão do parecer a que se refere este artigo, observará as seguintes premissas:

I - A exteriorização de juízo conclusivo de aprovação de minuta de edital ou contrato vinculado à sugestão de alterações necessárias, não incumbe pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações consignadas;⁸

⁷ ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 46, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2014

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, X, XI e XIII do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, considerando o que consta do Processo nº 00400.010069/2012-81, resolve expedir a presente orientação normativa, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993:

SOMENTE É OBRIGATÓRIA A MANIFESTAÇÃO JURÍDICA NAS CONTRATAÇÕES DE PEQUENO VALOR COM FUNDAMENTO NO ART. 24, I OU II, DA LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993, QUANDO HOVER MINUTA DE CONTRATO NÃO PADRONIZADA OU HAJA, O ADMINISTRADOR, SUSCITADO DÚVIDA JURÍDICA SOBRE TAL CONTRATAÇÃO. APLICA-SE O MESMO ENTENDIMENTO ÀS CONTRATAÇÕES FUNDADAS NO ART. 25 DA LEI Nº 8.666, DE 1993, DESDE QUE SEUS VALORES SUBSUMAM-SE AOS LIMITES PREVISTOS NOS INCISOS I E II DO ART. 24 DA LEI Nº 8.666, DE 1993.

LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS

⁸ BCP nº 5

Enunciado: Ao Órgão Consultivo que em caso concreto haja exteriorizado juízo conclusivo de aprovação de minuta de edital ou contrato e tenha sugerido as alterações necessárias, não incumbe pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações consignadas.

II - A manifestação jurídica deve evitar posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos como, por exemplo, os aspectos técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade?;

Art. 7º Competirá à autoridade requisitante da contratação informar na respectiva solicitação todos

Fonte: A atividade de exame e aprovação de minutas de editais e contratos pelos Órgãos jurídicos é prévia, consoante art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993. Dessa maneira, não integra o fluxo consultivo a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas na manifestação jurídica. Com efeito, é ônus do gestor a responsabilidade por eventual conduta que opte pelo não atendimento das orientações jurídicas. (Manual de Boas Práticas Consultivas - Advocacia Geral da União, 4ª edição)

9 BPC nº 7

Enunciado A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

Fonte É oportuno que os Órgãos Consultivos prestigiem os conhecimentos técnicos alheios ao Direito, adotando cautela, por exemplo, ao dissentir da classificação feita por agente público competente acerca do objeto licitatório. A prevalência do aspecto técnico ou a presença de juízo discricionário determinam a competência e a responsabilidade da autoridade administrativa pela prática do ato. A responsabilidade na tomada de decisão é sempre da autoridade administrativa. E, pelo conteúdo de seu Parecer o subscritor responde exclusivamente perante as instâncias da Advocacia-Geral da União. (Manual de Boas Práticas Consultivas - Advocacia Geral da União, 4ª edição)

os termos necessários à formalização do termo de referência (ou projeto básico) do ato convocatório e/ou contrato a ser firmado pela Administração.

Art. 8º Além das demais atribuições previstas na lei nº 8666/93, competirá à Comissão Permanente de Licitação:

I - realizar o recebimento dos envelopes com as propostas de preços e com a documentação de habilitação;

II - proceder o credenciamento dos interessados;

III - realizar a abertura dos envelopes com as propostas de preços, o seu respectivo exame e classificação dos proponentes;

IV - examinar se os documentos e a proposta estão em conformidade com o ato convocatório, bem como os respectivos julgamentos e a prática dos demais atos necessários, visando à escolha da melhor proposta para a Administração;

V - realizar as diligências necessárias ao desempenho de suas funções, inclusive recolhendo amostras do objeto da licitação, quando previsto no respectivo instrumento convocatório, providenciando, em caso de dúvida, o seu exame por órgãos oficiais de metrologia e controle de qualidade;

VI - decidir sobre a habilitação ou inabilitação dos proponentes, conforme tenham ou não atendido às condições previstas no ato

convocatório;

VII - elaborar a ata;

VIII - receber

recursos opostos contra seus atos, dirigidos à autoridade superior, informando aos demais participantes da licitação a sua interposição e dando-lhes o seguimento legal.

Art. 9º - De forma complementar ao previsto na lei nº 10520/02, competirá ao Pregoeiro:

I - conduzir os procedimentos relativos aos lances e escolha da proposta de menor preço;

II - coordenar e conduzir os trabalhos da equipe de apoio;

III - adjudicar a proposta de menor preço;

IV - determinar à equipe de apoio a elaboração da ata;

V - decidir motivadamente sobre a habilitação dos licitantes e a aceitabilidade das propostas;

VI - inquirir sobre a motivação de recurso, durante a sessão;

VII - adjudicar o objeto da licitação ao licitante da proposta de menor preço aceitável, desde que não tenha havido recurso;

VIII - elaborar, juntamente com a equipe de apoio, a ata da sessão do pregão;

IX - analisar previamente a admissibilidade de recurso, realizando eventual exercício de reconsideração da decisão impugnada que deu origem ao recurso;

X - instruir o processo com as informações das razões, e eventual

contrarrazões recursais, e respectivo encaminhamento à autoridade superior para fins de decisão do recurso.

Art. 10 Competirá ao gestor de contratos em relação aos instrumentos que estiverem sob sua gestão:

I - acompanhar o andamento dos processos nos diversos setores envolvidos, desde a fase de sua formalização e até a sua execução;

II - acompanhar e fiscalizar os atos procedimentais procedendo à verificação e controle dos prazos, valores e cumprimento das obrigações das partes;

III - prestar informações e apresentar relatórios quando solicitado;

IV - comunicar com antecedência à autoridade competente da necessidade de prorrogação dos prazos bem como da previsão da disponibilidade orçamentária;

V - verificar informações e instruir o feito quando das alterações contratuais, sejam por aditivo ou apostilamento;

VI - verificar se a parte mantém as condições de habilitação durante a execução do objeto contratado, convênio, acordo ou outro ajuste;

VII - verificar nos contratos que envolvam mão de obra, se as condições estabelecidas na legislação previdenciária, fiscal, trabalhista, incluídos acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho ou instrumentos

equivalentes estão sendo cumpridas;

VIII - verificar periodicamente, se a parte está atendendo às normas trabalhistas de medicina e segurança do trabalho e se os empregados estão usando os equipamentos de proteção individual - EPI, sendo que, na hipótese de constatada a falta de utilização, emitir notificação com dia e horário e colher a assinatura do responsável;

IX - verificar se os responsáveis técnicos da empresa estão efetivamente atuando na execução do contrato;

X - verificar se a parte está utilizando os materiais e insumos ajustados;

XI - verificar diretamente se a mão de obra prevista no ajuste está corretamente alocada, identificando:

correspondência de quantidade, comparação de controles de jornada apresentados pela empresa com os empregados presentes no local, fornecimento e utilização efetivos de equipamentos de proteção individual ou coletiva, entre outros, devendo ainda comparar a documentação acostada ao processo de pagamento de cada fatura com os elementos de verificação aqui indicados;

XII - comunicar por escrito imediatamente à autoridade competente a ocorrência de atrasos e irregularidades na execução do ajuste;

XIII - responsabilizar-se pela comunicação com a contratada ou partícipe em todos os casos necessários, inclusive pelo

encaminhamento de intimação ou notificação por atos decorrentes do procedimento de aplicação de penalidade administrativa;

XIV - efetuar o controle do prazo da garantia contratual;

XV - atuar como preposto nas audiências relativas aos respectivos contratos, quando designado pelo Órgão Jurídico do Município;

XVI - mensalmente, formalizar, por meio de documento assinado conjuntamente com o responsável legal da contratada e mediante protocolo, o recebimento da fatura e demais documentos exigidos no ajuste;

§1º Todos os contratos deverão ter gestor e suplente, designados prévia e expressamente pelo Presidente do CISMIV ou secretário executivo – mediante delegação – mediante ciência expressa, com conhecimento acerca do objeto ajustado, bem como dos procedimentos e normas a ele aplicáveis, devendo agir de forma precipuamente preventiva, pautando-se, dentre outros, pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, proporcionalidade, razoabilidade, finalidade, motivação, eficiência e interesse público, tendo as seguintes atribuições e responsabilidades, sem prejuízo de outras estabelecidas em normas específicas:

§2º A designação do gestor, contemplando obrigatoriamente a de seu suplente, deverá ser nominal

e constará do respectivo termo, sendo que sua eventual substituição dar-se-á por apostilamento, desde que atendidos os requisitos deste regulamento.

Capítulo III Das Licitações em Geral

Seção I Disposições Gerais

Art. 11. Como regra geral, na contratação visando a aquisição de bens e serviços comuns, será utilizada preferencialmente licitação na modalidade pregão.

§1º Compete ao órgão promotor a definição da modalidade licitatória.

§2º Deverá ser registrada nos autos, através da CPL, a elaboração de justificativa consistente no caso da utilização de modalidade diversa da prevista no caput.

§3º A requisição de abertura do certame expedida pela autoridade licitante poderá conter indicação da modalidade de licitação a ser adotada, hipótese em que a indicação deverá ser acompanhada de justificativa quanto a escolha da modalidade de licitação.

Art. 12. A licitação na modalidade pregão, excepcionalmente, poderá ser adotada para a contratação de serviços de engenharia desde que os órgãos técnicos atestem se tratar de serviços comuns¹⁰.

¹⁰ "O decreto regulamentar do pregão, na órbita municipal, poderá prever a adoção da modalidade pregão para a contratação

Art. 13. As licitações cujos objetos sejam da mesma natureza ou obras com planta padronizada, quando não puderem ser realizadas em um único certame, deverão ser promovidas de modo a evitar o fracionamento do objeto licitado.

Seção II Do Procedimento

Art. 14. O procedimento administrativo de licitação observará as normas estabelecidas pela lei nº 8666/93 e lei nº 10.520/02, pelos regulamentos complementares expedidos pelo CISMIV, e conterá seguintes etapas principais:

I - Requisição, expedida pela autoridade solicitante, onde deverão constar as informações previstas na Seção III;

II - Comunicação aos demais setores da Administração, de forma eletrônica, quanto a requisição expedida para

de obras e serviços de engenharia, desde que não necessitem de aferição técnica mais apurada, sejam considerados usuais e rotineiros e a Administração tenha como defini-los nos atos convocatórios das licitações de forma satisfatória". (Consulta nº 732557. Rel. Eduardo Carone Costa. Sessão do dia 11/06/08)

TCU – É possível a contratação de serviços comuns de engenharia com base em registro de preços quando a finalidade é a manutenção e a conservação de instalações prediais, em que a demanda pelo objeto é repetida e rotineira. Contudo, o sistema de registro de preços não é aplicável à contratação de obras, uma vez que nesta situação não há demanda de itens isolados, pois os serviços não podem ser dissociados uns dos outros. Acórdão 3605/2014-Plenário, TC 014.844/2014-1, relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, 9.12.2014.

Súmula 257 - TCU: O uso do pregão nas contratações de serviços comuns de engenharia encontra amparo na Lei nº 10.520/2002

Rua José dos Santos, 120, Centro, Viçosa - Minas Gerais

www.cismiv.mg.gov.br

fins de manifestação de interesse no respectivo objeto;

III - Elaboração de orçamento, caso já não tenha sido realizado pela autoridade solicitante;

IV - Informação da contabilidade quanto a disponibilidade

orçamentária, bem como quanto a adequação ao orçamento e ao orçamento anual caso se trate de execução de obra pública ou objeto que ultrapasse o exercício financeiro em que se esteja realizando o certame;

V - Manifestação do controle interno quanto ao objeto da requisição;

VI - Elaboração de minuta de edital, anexos inclusive minuta de contrato;

VII - Análise jurídica do edital e anexos;

VIII - Expedição de edital e respectiva publicidade através de aviso;

IX - Execução da fase externa do certame, observadas as peculiaridades de cada modalidade de licitação;

X - Adjudicação;

XI - Emissão de parecer jurídico nos termos e para os fins do inciso VI do art. 38 da Lei 8666/93 na hipótese de solicitação;

XII - Homologação;

XIII - Publicidade da adjudicação e homologação;

XIV - Formalização de ata de registro de preços e/ou contrato conforme o caso;

XV - Publicação de extrato da ata de registro de preços e/ou contrato, conforme o caso.

§1º Para o

cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, deverão ser observados os seguintes prazos:

Etapa	Prazo (dias úteis)
Requisição	-
Manifestação de interesse demais setores do CISMIV em relação à requisição	01 (material permanente)
	05 (material consumo)
	05 (serviços)
Elaboração orçamento	20
Informações contabilidade	01
Manifestação controle interno	02
Elaboração minuta edital	03
Parecer jurídico minuta edital e anexos	02
Expedição e publicação edital	02
Fase externa do certame	06 (convite)
	16 (tomada preços)
	31 (concorrência pública)
	09 (pregão)
	16 (leilão)
	15 (chamada pública)
Adjudicação	02
Parecer Jurídico - art.38, VI da Lei 8666/93	02
Homologação	02
Publicação extrato adjudicação e homologação	02
Expedição contrato/ata registro preços	02
Publicação extrato contrato/ata registro preços	02

§2º Os prazos indicados no parágrafo anterior não consideram eventual interposição de impugnações e/ou recursos, bem como os prazos necessários para a expedição de decisão quanto aos mesmos.

§3º Os prazos indicados para tomada de preços, concorrência pública, leilão e chamada pública, relativo à etapa "fase externa do certame" serão contados como dias corridos.

Seção III Da Requisição e do Termo de Referência

Art. 15. Cumpre a autoridade requisitante encaminhar pedido de aquisição de bens ou serviços à comissão de licitação, contendo todos os elementos necessários ao procedimento licitatório, dentre eles:

I - termo de referência, devidamente assinado, com a especificação do bem ou serviço solicitado, descrevendo a quantidade, a cor, o tamanho, o tipo de material e respectiva justificativa e o detalhamento das condições da contratação e a indicação dos critérios de sustentabilidade adotados;

II - justificativa pormenorizada e consistente da necessidade da aquisição ou da contratação, indicando as razões de fato e de direito que fundamentam a demanda dos produtos ou do serviço que se pretende

contratar, apontando claramente os benefícios a serem alcançados pela contratação;

III - quando o objeto possuir mais de uma parcela, deverá ser informada a forma de adjudicação do objeto, que poderá ser global, por lote ou por item, sendo que nas hipóteses de lote ou global deverá ser apresentada a justificativa para adoção da escolha;

IV - necessidade ou não de apresentação de amostras ou de demonstração dos serviços, indicando, caso esta seja necessária, o prazo para apresentação, bem como as condições e critérios de avaliação e julgamento;

V - prazos de execução do serviço ou entrega dos bens;

VI - cronograma físico-financeiro, memorial descritivo, planilha orçamentária e projetos, se for o caso de obra;

VII - vigência do contrato se for o caso;

VIII - exigência e condições de prestação de garantia ou validade do objeto se for o caso;

IX - encargos das partes - contratado e contratante;

X - condições de recebimento dos bens ou serviços;

XI - indicação do setor responsável pelo acompanhamento e fiscalização da execução do objeto;

XII - local e forma de fornecimento, incluindo eventual limitação territorial quanto ao local de execução acompanhada, neste caso, de justificativa;

XIII - pesquisa

mercadológica, termo ou valor de referência, orçamento ou planilhas de preços acompanhadas de tabela de comparação de valores;

§1º Na hipótese de haver financiamento parcial ou total com recursos federais oriundos de convênios, ajustes e outros termos de transferências voluntárias deverá ser informado um alerta sobre o fato, para que o edital seja publicado também no Diário Oficial da União.

§2º No caso de compras, quando os materiais forem de uso constante, deverão indicar a estimativa de consumo mensal e anual.

§3º Os materiais solicitados serão descritos com as especificações técnicas e de padrão de qualidade possíveis, vedada a citação de marcas ou outros elementos que direcionem a compra para determinado produto.

§4º Quando tratar-se de compra de veículo, máquina ou equipamento, serão especificadas e justificadas criteriosamente as características técnicas do tipo de bem pretendido, levando em consideração os fins a que se destina.

§5º No caso de serviços, a requisição deve conter descrição suficiente dos serviços a contratar e a indicação da sua finalidade, identificando se o objeto é certo e determinado, a ser pago em quantitativos fixos ou estimados, ou se a sua execução se caracteriza como sendo de forma contínua.

§6º Deverá ser

informado, na hipótese de serviços, se os mesmos atenderão a manutenção de atividade rotineira da unidade requisitante, ou algum programa ou projeto determinado.

Art. 16. A elaboração do termo de referência tem finalidade de planejamento, para que a aquisição seja adequada e a execução do contrato seja regular, além das seguintes utilidades complementares:

- I - avaliar o custo;
- II - orientar a formulação da proposta;
- III - balizar a execução do orçamento;
- IV - orientar o pregoeiro na sessão de abertura da licitação;
- V - orientar o recebimento do material ou serviço;
- VI - orientar o gerenciamento e fiscalização do contrato.

§1º Na elaboração do termo de referência deverão ser observadas as seguintes premissas:

- I - Motivação, contendo a justificativa da necessidade da contratação, onde deverão ser expostas as razões pelas quais a aquisição/contratação irá suprir a necessidade da Administração, ou seja, deverá ser esclarecido o por que, para quem e para quem se adquire o objeto/serviço, sendo de cunho obrigatório, inclusive no que concerne a quantidade solicitada;¹¹

¹¹ Na lição de Hely Lopes Meirelles, "Denomina-se motivação a exposição ou a indicação por escrito dos fatos e fundamentos jurídicos do ato (cf. art. 50, caput, da Lei 9.784/99)."

II - Objeto¹² a ser indicado de forma clara (escolha das palavras corretas e que melhor se atende ao objeto), suficiente (não deve faltar elementos indispensáveis para a ciência quanto ao que se pretende adquirir) e precisa;

III - Deverá ser informada a quantidade a ser adquirida, bem como informações técnicas do produto, como por exemplo a medida, a capacidade, a potência, o consumo, a composição, a resistência, a precisão, a qualidade, o modelo, a forma, a embalagem, os requisitos de garantia, os de segurança, os acessórios e as demais características que propiciem tanto a formulação de propostas de preços pelas empresas como também o julgamento objetivo da melhor proposta e a conferência na entrega da mesma.

IV - Na hipótese de necessidade de agrupamento de itens em lotes, ou mesmo de forma global, de acordo com a natureza do fornecimento,

praticar o ato, fica na obrigação de justificar a existência do motivo, sem o quê o ato será inválido ou, pelo menos, invalidável, por ausência de motivação."

¹² Jurisprudência: Súmula n.º 177 TCU – "A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão."

deverá ser apresentada a justificativa para tal escolha.

V - Deverão ser listadas as eventuais normas técnicas, como ABNT/INMETRO/ANVISA aplicáveis ao objeto e respectivos padrões de qualidade obrigatória para o bem/serviço a ser comprado/contratado;

VI - Na hipótese de necessidade de escolha de marca/modelo de produto deverá ser informada a justificativa para tanto¹³;

VII - O prazo de entrega/execução e respectiva logística deverão ser indicados da seguinte forma:

a) O tempo em que ocorrerá a prestação do serviço ou a entrega do objeto, ou seja, será necessário especificar o prazo, o local e as condições de entrega ou execução do objeto informando se a entrega será integral, parcelada, fracionada, a periodicidade da entrega, se a quantidade é específica ou conforme necessidade, endereço para entrega e respectivo horário;

b) Observância obrigatória aos prazos médios do mercado para se obter uma melhor satisfação no resultado final, não se afastando da premissa de que tais fatores influenciam no valor do objeto que se pretende adquirir ou contratar;

c) Logística da

prestação do serviço ou do fornecimento do produto, guiando-se pelos princípios da eficiência, economicidade, supremacia do interesse público, celeridade e finalidade, e ainda pelas características do objeto (prazo de validade, dimensões, montagem ou instalação do produto); a natureza do serviço; as necessidades da Administração; a possibilidade de armazenamento; locais de entrega (com respectivos quantitativos e periodicidade); necessidade de assistência técnica; garantia

VII - Critérios de aceitação do objeto/serviço, informando por exemplo, se o produto deve ser entregue montado em local específico, prazo e condições de garantia do objeto – como um todo ou dos seus componentes, conforme o caso, prazo de validade igual ou superior a certo período estipulado, que estejam em perfeito funcionamento, situações em que seja necessária a reposição;

VIII - Informar, quanto a qualificação técnica, se há necessidade de apresentação documento demonstrativo de capacidade técnica;

IX - Critério de julgamento das propostas;

X - Sanções, em conformidade com o disposto na lei nº 8666/93;

XI - Local, data e assinar o Termo de Referência.

Da Elaboração de Cotação Prévia de Preços

Art. 17. As contratações decorrentes de procedimento licitatório ou de hipóteses de inexigibilidade ou dispensa de licitação serão sempre precedidas de pesquisa de mercado, e também de declaração firmada pelo agente público responsável pela pesquisa de que os preços fixados no processo estão de acordo com os praticados no mercado.

Parágrafo único. Na declaração referida no caput deverá ser indicado se as empresas consultadas se enquadram no conceito de microempresas ou empresas de pequeno porte.

Art. 18. A estimativa de preços relativamente à mão de obra para prestação de serviços terceirizados será elaborada com base em planilha analítica de composição de custos da mão de obra e dos insumos, e observará os seguintes critérios:

I - os salários dos empregados terceirizados serão fixados com base em acordo ou convenção coletiva de trabalho da categoria profissional pertinente;

II - havendo mais de uma categoria em uma mesma contratação, os salários serão fixados com base no acordo ou na convenção coletiva de cada categoria profissional;

III - não havendo acordo ou convenção coletiva de trabalho, os salários serão fixados com base em preços médios obtidos em pesquisa de

¹³ É ilegal a indicação de marcas, salvo quando devidamente justificada por critérios técnicos ou expressamente indicativa da qualidade do material a ser adquirido, nos termos do § 7º do art. 15 da Lei no 8.666/1993. Acórdão 88/2008 Plenário.

Seção IV

Rua José dos Santos, 120, Centro, Viçosa - Minas Gerais
www.cismiv.mg.gov.br

mercado, em fontes especializadas, em empresas privadas do ramo pertinente ao objeto licitado, ou em órgãos públicos;

IV - os encargos sociais e tributos deverão ser fixados de acordo com as leis específicas.

Art. 19 A estimativa de preço de materiais, de equipamentos, de insumos, e de serviços contratados para fornecimento de bens, deverá ser elaborada com base na média aritmética simples de, no mínimo, três referências de preço, obtidas, isoladas ou conjuntamente, por meio de pesquisa de preços no mercado, em órgãos ou em entidades da Administração Pública.

§ 1º Na impossibilidade de elaboração da estimativa de preço com base na média aritmética simples de, no mínimo, 3 referências de preço, a estimativa será feita com base no menor preço.

§ 2º Quando for adotada a metodologia da estimativa de preço pelo cálculo da média aritmética simples, deverão ser excluídos os valores extremos e desarrazoados que possam alterar significativamente a tendência central do resultado da amostra.

§ 3º Para fins desta Resolução, os preços praticados em órgãos ou em entidades da Administração Pública se provam, dentre outras formas, por meio de resultados de recentes processos licitatórios, de

aquisições e contratações recentemente empenhadas, de preços registrados em atas de registro de preços vigentes, ou de preços praticados em contratos em execução¹⁴.

§ 4º No caso de serviços de engenharia, a estimativa de preços deverá ser elaborada,

¹⁴ EMENTA: CONSULTA — PROCESSO DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA — ESTIMATIVA DO CUSTO DO OBJETO E INDICAÇÃO DO CRITÉRIO DE ACEITABILIDADE DOS PREÇOS — IMPRESCINDIBILIDADE DE PESQUISA DE PREÇOS — A PESQUISA DEVE BASEAR-SE EM INSTRUMENTO(S) DE RECONHECIDA IDONEIDADE — CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM BANCO DE PREÇOS — POSSIBILIDADE, DESDE QUE OBEDECIDAS TODAS AS NORMAS APLICÁVEIS SOBRE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTRATAÇÃO PÚBLICA — NECESSIDADE DE DOCUMENTAÇÃO DA PESQUISA NOS AUTOS. a) Na contratação pública, com ou sem certame licitatório, é imprescindível a pesquisa de preços; b) A pesquisa de preços deve basear-se em instrumento — ou instrumentos — de reconhecida idoneidade para evidenciar os preços que estão sendo efetivamente praticados no mercado; c) Banco de preços mantido por prestador de serviços especializados constitui, em princípio, instrumento idôneo para a pesquisa de preços na contratação pública; d) O agente público responsável pela contratação deve avaliar os instrumentos idôneos disponíveis para a pesquisa de mercado, a fim de selecionar qual deles — ou qual conjunto deles — é o mais adequado, no caso concreto; e) A pesquisa de preços deve ser documentada nos autos do processo de contratação pública, até mesmo para viabilizar o exercício dos controles interno e externo; f) Na contratação, pelo Poder Público, de prestador de serviços especializados de banco de preços, devem ser obedecidas todas as normas aplicáveis sobre orçamento, finanças e contratação pública, particularmente as da Lei n. 8.666, de 1993. CONSULTA N. 924.244 RELATOR: CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ

preferencialmente e no que couber, com base em preços obtidos no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - SINAPI, tabela SETOP ou em outras tabelas oficiais.

Art. 20. As estimativas de preços que orientaram a elaboração do edital deverão, obrigatoriamente, constar do ato convocatório, conforme estabelecido pelo art. 40, §2º, inciso II da Lei 8666/93, exceto na hipótese de pregão, em que sua transcrição ficará vinculada à fase interna dispensada a sua reprodução no ato convocatório¹⁵.

¹⁵ [...] 5) A anexação do orçamento ao edital do pregão é discricionária, fazendo-se necessária apenas a ampla cotação do preço unitário dos produtos licitados na fase interna do procedimento licitatório. Denúncia n. 887.953, rel. Conselheiro Cláudio Couto Terrão, [publicação](#) em 9 de agosto de 2016.

[...] Mencionou ainda que a evolução da jurisprudência desta Corte tem-se firmado no sentido de não se aplicar multa ao gestor pela ausência de planilha na fase externa, como se infere da recente decisão no Recurso Ordinário 887.858, segundo a qual, nos procedimentos licitatórios da modalidade pregão, o orçamento estimado em planilha pode constar, apenas, da fase interna, de modo que não seja necessário estar publicado como anexo do edital. Acrescentou o Relator também que esse é o entendimento assente no TCU, que, hoje, aponta para a faculdade de anexação, ao edital de pregão, do orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários. Tendo em vista a omissão da lei que rege o pregão em relação às exigências referidas, bem como a existência de divergência jurisprudencial acerca da obrigatoriedade do orçamento estimado em planilha e do valor estimado da contratação constituir anexo do edital nas licitações na modalidade “pregão”, deu provimento ao recurso para cancelar as multas aplicadas a cada um dos responsáveis. Vencido o Cons. Sub. Licurgo Mourão

Art. 21. As pesquisas de preços no mercado poderão ser realizadas na internet, pelo sistema informatizado, por telefone, via e-mail ou correspondência, em publicações especializadas, e pessoalmente junto a fornecedores, devendo o responsável pela pesquisa rubricar e atestar a veracidade das pesquisas, observadas as seguintes orientações:

I - no caso de pesquisa de preços realizada em lojas na internet, deverá ser juntada aos autos a cópia da

(Recurso Ordinário n. 876.182, Rel. Cons. José Alves Viana, 04.03.15).

4.[...] Não havendo exigência legal na regulamentação específica da modalidade de pregão, Lei nº 10.520/02, sobre a obrigatoria anexação de planilhas de quantitativos e preços unitários ao edital, mas, ao contrário, restando previsto em seu art. 3º, que o orçamento estimado da licitação deve constar da fase preparatória do pregão, não há que se falar em aplicação subsidiária da Lei nº 8.666/93, *in casu*.

5. Recomenda-se que o documento, contendo os preços unitários e global estimados para a contratação, fruto da pesquisa de preços junto ao mercado pelo órgão promotor da licitação, seja parte integrante do instrumento convocatório. Caso contrário, quando juntado aos autos, seja informado no edital, impreterivelmente, o local de acesso para conhecimento pelos interessados, devendo ser irrestritamente divulgado e franqueado pela administração licitadora, em decorrência da aplicação do princípio da publicidade e da transparência, efetivando-se a ampla competitividade e isonomia que proporcionarão a vantajosidade da contratação, permitindo a promoção do controle social sobre os atos da administração pública e respectivos gastos, exigência do Estado Democrático de Direito. [...]

(Licitação n. [858480](#), rel. Conselheiro Wanderley Ávila, publicação em 17 de maio de 2017).

página pesquisada em que conste o preço, a descrição do bem, e a data da pesquisa;

II - no caso de pesquisa de preços realizada por telefone, devem ser registrados, mediante certidão nos autos do procedimento de licitação, o número do telefone, a data, o horário, o nome da empresa e das pessoas que forneceram o orçamento;

III - no caso de pesquisa de preços realizada por e-mail ou correspondência, deverão ser juntados aos autos o pedido e a resposta do fornecedor, sendo que eventual ausência desta resposta deverá ser indicada formalmente nos autos;

IV - no caso de pesquisa de preços em publicações especializadas, deverá ser juntada aos autos a cópia da capa e da página pesquisada ou, alternativamente, indicado o número da publicação e da página pesquisada;

V - no caso de pesquisas de preço pessoalmente realizadas junto a fornecedores, deverá ser juntado aos autos documento em nome da empresa contendo a data, o nome e a assinatura do representante ou responsável pelo fornecimento do preço.

Art. 22. Para as pesquisas de preços no mercado via e-mail ou por correspondência deverão ser adotados os seguintes procedimentos:

I - após 2 dias úteis, contados da emissão do e-

Rua José dos Santos, 120, Centro, Viçosa - Minas Gerais
www.cismiv.mg.gov.br

mail ou da correspondência, não havendo resposta, o responsável pela pesquisa de preços deverá reiterar o pedido;

II - decorrido o prazo de 4 dias úteis, contado da emissão do primeiro e-mail ou da primeira correspondência, os procedimentos relacionados à estimativa de preços poderão ser continuados com base nas propostas já obtidas, ainda que em número inferior a 3, desde que comprovado que os procedimentos previstos neste artigo foram adotados.

Art. 23. Nas contratações destinadas exclusivamente para Micro Empresas - ME ou Empresas de Pequeno Porte - EPP, microempreendedor individual, produtor rural pessoa física, agricultor familiar ou sociedade cooperativa de consumo, as pesquisas de preços no mercado deverão ser elaboradas com base em orçamentos disponibilizados por pessoa jurídica ou física da mesma natureza a que a contratação for destinada.

Art. 24. Constatada a inviabilidade da obtenção de preços nas formas previstas nesta Seção, justificadamente, poderão ser adotadas outras soluções a fim de não frustrar a contratação pretendida.

Seção V Da Indicação Prévia de Disponibilidade Orçamentária

Art. 25. Para as

aquisições de bens, serviços e contratações de obras, bem como para acréscimos e prorrogações em contratos, convênios, acordos ou outros ajustes, com a devida previsão nas leis orçamentárias, cabe ao setor de contabilidade do CISMIV a indicação da dotação orçamentária e as providências para a obtenção da Declaração do Ordenador da Despesa, nos termos dos incisos I e II do artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Parágrafo único. É vedado iniciar o procedimento licitatório com indicação de recurso orçamentário condicionado à aprovação da respectiva lei de crédito.

Seção VI Da Manifestação do Controle Interno

Art. 26. Competirá ao titular do controle interno a manifestação formal no procedimento de licitação quanto ao atendimento das normas e procedimentos constantes dos incisos I a IV do *caput* do art. 14 e Seções III, IV e V do Capítulo II, IV determinando a adoção de medidas corretivas quando verificar irregularidade na execução das fases mencionadas.

Parágrafo único. A manifestação do controle interno expedida nos termos do *caput* deste artigo somente será objeto de nova análise na hipótese de alteração posterior das informações registradas nas

fases mencionadas no *caput* deste artigo.

Art. 27. Competirá ainda ao controle interno, no âmbito do procedimento administrativo de licitação:

I - Verificação do atendimento dos parâmetros legais nas hipóteses de contratação direta previstas no art. 24, incisos III e ss. e art. 25 da Lei nº 8666/93;

II - Verificação quanto a formalização correta do processo, devidamente autuado e numerado;

III - Acompanhar a execução dos contratos celebrados pela administração, notadamente o cumprimento das obrigações dos contratados.

Seção VIII Da Elaboração da Minuta de Edital

Art. 28. A elaboração do edital, para a modalidade pregão, observará o disposto no art. 3º, inciso I da Lei nº 10.520/02 e para as demais modalidades, inclusive o pregão no que couber, observará os requisitos gerais constantes do art. 40 da Lei nº 8.666/93.

Art. 29. Na contratação de obras e serviços de engenharia, o edital enunciará que a empresa vencedora do certame deverá apresentar o detalhamento da composição de seu Benefício e Despesas Indiretas - BDI e os

respectivos percentuais praticados, ficando vedada a inclusão de tributos de natureza direta e pessoalíssima que oneram pessoalmente a contratada, tais como o Imposto de Renda - IR e a Contribuição Sobre o Lucro Líquido - CSLL, que não podem ser repassados ao contratante.

Art. 30. Na contratação de outros serviços, o edital enunciará que a empresa vencedora do certame deverá apresentar o detalhamento da composição dos custos e os respectivos percentuais praticados, ficando vedada a inclusão de tributos de natureza direta e pessoalíssima que oneram pessoalmente a contratada, tais como o Imposto de Renda - IR e a Contribuição Sobre o Lucro Líquido - CSLL, que não podem ser repassados ao contratante.

Art. 31. Nas licitações de obras ou serviços do tipo "menor preço", mediante apresentação de proposta de desconto sobre o valor global, o edital deve estabelecer, como critério de aceitabilidade dos preços unitários, que estes não possam ultrapassar os valores máximos constantes do orçamento realizado, sob pena de desclassificação da proposta.

Art. 32. Independentemente da modalidade licitatória utilizada para as contratações os autos deverão ser instruídos, na fase interna, com o orçamento-base, o qual deverá se basear em

histórico de quantitativos em contratações semelhantes, bem como, nos casos de serviços de engenharia de manutenção, deverá constar a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART do orçamento-base para fins de valoração do futuro objeto a ser contratado.

Parágrafo único. Excetuada a hipótese de pregão, nas demais modalidades de licitação o orçamento-base a que se refere o *caput* deverá ser reproduzido na forma de planilha no projeto básico do ato convocatório.

Art. 33. O valor constante do orçamento-base fixará o valor a ser contratado, sendo que a diferença percentual entre a proposta vencedora da licitação do tipo menor preço global ou menor preço por lote e o valor apresentado no orçamento-base será aplicado linearmente a todos os itens do lote ou da totalidade dos itens (global) que constam como objeto da licitação.

Art. 34. É vedada a exigência simultânea de comprovação de capital mínimo ou de patrimônio mínimo e de garantia de proposta nos editais de licitação, de acordo com a legislação aplicável.

Art. 35. Não poderá ser exigida a comprovação de vínculo do responsável técnico com a empresa na data da abertura do procedimento licitatório, mas apenas como

condição da assinatura do contrato.

Art. 36. É vedada a exigência de número mínimo de atestados de capacidade técnica em licitações de obras e serviços de engenharia.

Art. 37. Nos editais poderão ser previstos prazos de vigência do contrato distintos (maiores) que os de execução do objeto.

Parágrafo único. A diferença mencionada neste artigo deverá ser justificada no processo e não poderá ser substancial, devendo ser suficiente apenas para a tramitação do procedimento, cumprimento do prazo de recebimento provisório e definitivo do objeto, bem como para ultimar as providências relativas aos pagamentos.

Art. 38. Os editais deverão prever a impossibilidade de participar da licitação dos interessados declarados inidôneos por qualquer esfera federativa, ou suspensos de licitar ou impedidos de contratar com o CISMIV, enquanto durarem os efeitos da sanção.

Art. 39. Para a comprovação de qualificação técnico-operacional das empresas licitantes, não poderá ser exigido percentual mínimo em patamar superior a 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço, salvo em casos excepcionais, quando houver justificativa técnica

Art. 40. Nos editais e minutas de contratos relativos às contratações de serviços contínuos firmados por prazo determinado, estendendo-se a necessidade da contratação por mais de um exercício financeiro, deverá ser feita a previsão das formas de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, definidas conforme o objeto.

Art. 41. Os editais deverão estabelecer os critérios de reajuste, admitida a adoção de índices oficiais de preços correlacionados ao objeto do contrato no caso de insumos, de materiais e de equipamentos.

Parágrafo único. Na falta de indicação de índice específico ou setorial, será adotado como índice o INPC.

Art. 42. Nos editais de licitações para contratação de obras ou para prestação de serviços com mão de obra alocada pelas empresas contratadas, deverá ser incluída cláusula na minuta do contrato que preveja a realização do pagamento mediante a apresentação dos seguintes documentos às respectivas faturas:

I - certidão negativa de débitos previdenciários e de terceiros referente ao mês imediatamente anterior;

II - guias de recolhimento da contribuição previdenciária, devidamente quitadas;

III - guias de recolhimento do Fundo de

Garantia por Tempo de Serviço - FGTS devidamente quitadas e Relação de Empregados - RE envolvidos na execução do objeto contratado, acompanhada do respectivo protocolo oficial de envio;

IV - folhas de salário dos empregados envolvidos na execução do objeto contratual, com discriminação das verbas pagas;

V - declaração do responsável legal pela empresa dando conta da regular quitação de todos os direitos sociais trabalhistas de seus empregados;

VI - termos de rescisão contratual firmados no período e correspondente termo de quitação das verbas rescisórias e recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, acompanhado do relatório e Guia de Recolhimento Rescisório do FGTS - GRRF ou outra que vier a substituí-lo;

VII - declaração do responsável legal da empresa, contendo indicação dos empregados que desenvolveram as atividades previstas no objeto do contrato por posto de trabalho e período, integral ou parcial, de atuação no mês de apuração, com indicativo expresso da jornada cumprida em cada posto de trabalho e horário de intervalo de cada empregado;

VIII - certidão negativa de débitos trabalhistas - CNDT;

IX - certidões de regularidade fiscal federal, estadual e municipal.

Art. 43. Deverá constar da minuta do contrato, obrigação no sentido de que o contratado deverá manter as condições de habilitação e qualificação, sua regularidade fiscal e trabalhista durante a vigência do período contratual, sob pena de rescisão do contrato.

Art. 44 A falta de anexação de qualquer documento no processo não ensejará a retenção do pagamento, devendo o CISMIV, após realizá-lo, conceder prazo de até 30 dias, prorrogável por duas vezes, totalizando o prazo máximo de 90 dias para a respectiva anexação e, ao final, na hipótese de não regularização, tomar as medidas necessárias ao processo administrativo destinado à rescisão do ajuste.

Parágrafo único. Para as prorrogações previstas no *caput*, a autoridade competente, decidirá motivadamente em processo administrativo, mediante solicitação e justificativa do contratado.

Art. 45. Os documentos previstos nos arts. 42, 43 e 44 deverão estar vigentes e poderão ser apresentados na forma original, eletrônica ou autenticada, conforme o caso, sendo que a autenticação poderá ser realizada pelo servidor que os receber.

Seção IX Da Análise Jurídica e

Rua José dos Santos, 120, Centro, Viçosa - Minas Gerais
www.cismiv.mg.gov.br

ARAPONGA - CAJURI - CANAÃ - COIMBRA - PAULA CANDIDO - PEDRA DO ANTA - PORTO FIRME - SÃO MIGUEL DO ANTA
- TEIXEIRAS - VIÇOSA

emissão de parecer

Art. 46. A análise jurídica do edital e anexos será formalizada através de parecer opinativo quanto ao eventual atendimento dos requisitos legais constantes do art. 3º, inciso I da Lei nº 10.520/02 na hipótese de pregão e para as demais modalidades, inclusive o pregão no que couber, o atendimento dos requisitos gerais constantes do art. 40 da Lei nº 8.666/93.

Parágrafo único. O parecer poderá opinar pela alteração do edital, ficando dispensada nova análise quanto ao cumprimento das alterações sugeridas.

Art. 47. A manifestação do órgão jurídico expedida nos termos do art. 46 deste regulamento somente será objeto de nova análise na hipótese de alteração posterior da redação do ato convocatório do certame.

Seção X Da Expedição do Edital e respectiva publicação

Art. 48. Expedido o parecer jurídico sobre o edital, não sendo o caso de revogação ou anulação do certame, deverá ser providenciada, pela CPL a publicação do aviso de edital.

Art. 49. O aviso de edital deverá observar:

I - o prazo constante do art. 4º, inciso V da Lei nº 10.520/02 na hipótese de pregão;

II - os prazos indicados no art. 21 da Lei nº 8.666/93

nas demais hipóteses de licitação.

Art. 50 O aviso do edital, ressalvado o disposto no parágrafo único, deverá ser publicado na imprensa oficial do CISMIV e, cumulativamente:

I - Na Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais para as diversas modalidades de licitação quando o objeto for custeado, mesmo que parcialmente, com recursos oriundos de convênio ou instrumento análogo firmado com o Estado de Minas Gerais;

II - Na Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais e no Diário Oficial da União, para as diversas modalidades de licitação quando o objeto for custeado, mesmo que parcialmente, com recursos oriundos de convênio ou instrumento análogo firmado com a União;

III - Em jornal de grande circulação do Estado para objetos de grande vulto.

Parágrafo único. Os avisos de convite deverão ser publicados no saguão do CISMIV em local próprio.

Art. 51. Considera-se licitação de grande vulto aquelas em que o valor estimado for compatível com o disposto no art. 6, V, da Lei 8.666/93.

Art. 52. Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando a alteração não

afetar a formulação das propostas.

Seção XI **Do Procedimento Relativo às** **Contratações Diretas**

Art. 53. Para as aquisições de bens, serviços e contratações de obras mediante dispensa com fundamento no art. 24, inciso III e ss. da Lei 8.666/93 ou inexigibilidade de licitação, a tramitação será a seguinte:

I - autuação e instrução do procedimento com os documentos mencionados nos incisos I a IV do art. 14 deste Regulamento, acrescidos dos seguintes:

a) caracterização, por meio de relatório, ou descrição de uma das situações de licitação dispensada, dispensável ou inexigível, nos termos dos artigos 17, 24 e 25 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

b) justificativa da escolha do fornecedor ou executante, acompanhada de comprovação das condições que o tornam apto à execução do objeto;

c) proposta assinada pelo fornecedor ou executante, com o detalhamento das condições da contratação e de preços;

d) justificativa de compatibilidade dos preços propostos com aqueles praticados no mercado, quando couber;

e) parâmetros da contratação, com a especificação do objeto contratado, das obrigações das partes, dos prazos e valores, do cronograma de

desembolso, das condições de execução, dentre outros elementos necessários para consecução do objeto;

f) minuta do contrato, elaborada pelo órgão promotor, quando for o caso;

g) autorização para licitar ou dispensar, contendo a indicação da dotação orçamentária e anexação da declaração do ordenador da despesa, no que se refere ao exigido pelos incisos I e II, do artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

h) emissão de parecer pelo Órgão Jurídico do Município, nos termos do parágrafo único do artigo 38 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, contendo a análise da minuta do contrato redigida pelo órgão promotor e a rubrica na minuta aprovada;

i) ratificação pela autoridade competente e publicação da dispensa ou inexigibilidade de licitação e respectiva juntada do ato aos autos, visando à eficácia, consoante o disposto no artigo 26 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

j) encaminhamento para a CPL para lavratura do contrato ou para providências administrativas, quando a contratação ocorrer por outros instrumentos admitidos na forma da lei.

Art. 54. É condição para a análise e emissão de parecer jurídico a completa instrução do procedimento.

Art. 55. Na hipótese de aquisição de bens realizada mediante dispensa ou inexigibilidade de licitação derivada de determinação judicial, a tramitação do processo será prioritária e obedecerá ao procedimento estabelecido no artigo anterior, sendo indispensável o encaminhamento da determinação judicial pelo Órgão Jurídico do Município, ficando dispensada a aprovação do parecer jurídico.

CAPÍTULO IV DAS CONTRATAÇÕES

Seção I Da Formalização da Contratação

Art. 56. Após a homologação e adjudicação do objeto licitado, o processo será para adoção das seguintes providências:

I - geração do número sequencial do contrato em sistema informatizado;

II - quando houver a necessidade de recolhimento de caução, encaminhamento do processo ao órgão de finanças para fins de cálculo e demais procedimentos necessários ao seu recolhimento e controle.

Art. 57. Ulтимadas as providências contidas no artigo anterior, os termos serão lavrados pela CPL, com base na minuta constante dos autos, que colherá a assinatura da

autoridade competente, do contratado e testemunhas.

Art. 58. Ultimadas as assinaturas, o processo será encaminhado para publicação do extrato do contrato, nos termos do parágrafo único do artigo 61 da Lei nº 8.666/93.

Art. 59. Considerando o disposto no parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, fica dispensada a assinatura em contratos pelo Órgão Jurídico do CISMIV.

Art. 60. A cópia do contrato já assinado e os comprovantes de recolhimento da garantia contratual, quando for o caso, e de publicação do respectivo extrato na imprensa oficial serão juntados ao processo que originou a contratação, bem como toda a documentação decorrente de sua execução.

Seção II Das Alterações de Contratos

Art. 61. Quaisquer alterações em contratos deverão ser formalizadas, sempre que possível, no processo que deu origem ao termo primitivo.

Art. 62. Quando se tratar de prorrogação de vigência de contratos que demande a elaboração de termo aditivo, sem alteração dos valores originários, o processo obedecerá à seguinte tramitação:

I - apresentação, pelo órgão solicitante da

prorrogação, de:

a) justificativa detalhada da necessidade, do interesse na continuidade do ajuste e da vantajosidade econômica, quando for o caso;

b) informação sobre o desempenho da contratada ou partícipe;

c) anuência expressa da contratada ou partícipe em relação à prorrogação;

d) comprovação da regularidade fiscal, previdenciária, FGTS e trabalhista da contratada ou partícipe, por meio de certidões ou cadastro municipal atualizado;

e) declaração da contratada ou partícipe de que não foi declarada inidônea por qualquer esfera federativa e de que não está suspensa de licitar ou impedida de contratar com o Município;

II - atendidos os requisitos do inciso anterior, o processo será encaminhado:

a) à CPL para gerar autorização para aditar em sistema informatizado;

b) ao setor financeiro respectivo, para conhecimento e indicação da dotação orçamentária e anexação da declaração do ordenador da despesa, no que se refere ao exigido pelos incisos I e II, do artigo 16, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 e da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, dando conhecimento ao setor solicitante;

c) quando houver a necessidade de recolhimento de caução, encaminhar o processo para a Tesouraria do CISMIV para que esta calcule, valide e realize os demais

procedimentos necessários ao seu recolhimento e controle.

Art. 63. A vantagem econômica para a prorrogação de contratos de serviços terceirizados de natureza contínua estará assegurada, dispensando-se a realização de pesquisa de preços, quando:

I - houver previsão contratual de que as repactuações dos itens envolvendo a folha de salários serão efetuadas com base em convenção ou acordo coletivo de trabalho, sentença normativa ou lei, previamente definidos no edital ou no contrato;

II - houver previsão contratual de que os reajustes dos itens envolvendo insumos, materiais e equipamentos serão efetuados com base em índices oficiais de preços, previamente definidos no edital ou no contrato.

Parágrafo único. Nos demais casos, quando não houver previsão de reajuste contratual com base em índices de preços, a comprovação da vantagem econômica do contrato deverá ser realizada comparando-se, analiticamente, o valor vigente do contrato com o de pesquisa de preços, por item ou itens de custo.

Art. 64. Na hipótese de alteração do contrato, decorrente de acréscimo e supressão, o procedimento deverá ter o seguinte trâmite:

I - apresentação pelo

órgão solicitante de:

a) justificativa detalhada do pedido de alteração;

b) manifestação da contratada ou partícipe;

c) análise demonstrando o percentual correspondente à alteração pretendida;

d) encaminhamento ao setor financeiro respectivo, para conhecimento e indicação da dotação orçamentária e anexação da declaração do ordenador da despesa, no que se refere ao exigido pelos incisos I e II, do artigo 16, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, dando conhecimento ao setor solicitante;

e) encaminhamento à CPL para gerar autorização de aditar em sistema informatizado;

f) encaminhamento ao Órgão Jurídico do Município para parecer quanto à legalidade do pedido, contendo a análise da minuta do termo aditivo;

g) encaminhamento dos autos para lavratura dos termos pela CPL, não cabendo a esta nenhuma revisão, que colherá a assinatura da autoridade competente;

h) publicação nos termos do parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e arquivamento.

reajustamento dos preços dos contratos de serviços contínuos, desde que seja observado o interregno mínimo de 12 meses, que será contado da seguinte forma:

I - no caso de repactuação de mão de obra, a partir da data prevista no acordo, ou na convenção coletiva de trabalho ou na sentença normativa vigente e devidamente registrada à época da apresentação da proposta, ou lei, motivadores do pedido de repactuação;

II - no caso de reajustes dos preços dos insumos, a partir da implementação do direito da contratada, tendo por referência a data de apresentação da proposta ou do orçamento a que a proposta se referir, conforme fixado no edital ou no contrato;

III - os custos decorrentes de convenção, acordo coletivo de trabalho, sentença normativa ou definidos pelo poder público poderão ser reajustados com base nos respectivos instrumentos legais, na mesma data em que ocorrer a repactuação da mão de obra.

§ 1º Os reajustamentos produzirão efeitos financeiros a partir das datas previstas neste artigo.

§ 2º Os reajustamentos subsequentes ao primeiro produzirão efeitos financeiros 12 meses após, a contar da data de início dos efeitos financeiros da última repactuação ou reajuste ocorridos.

§ 3º Quando a contratação envolver mais

Seção IV Da Manutenção do Equilíbrio Econômico- Financeiro

Art. 65. É admitido o

Rua José dos Santos, 120, Centro, Viçosa - Minas Gerais
www.cismiv.mg.gov.br

de uma categoria profissional, com datas-bases diferenciadas, a repactuação deverá ser dividida em tantas quantas forem os acordos, dissídios ou convenções coletivas das categorias envolvidas na contratação.

Art. 66. Nos contratos de serviços prestados por meio da disponibilização de empregados terceirizados na forma de postos de trabalho, com ou sem fornecimento do material necessário à realização dos serviços, quando houver previsão no edital ou no contrato de que os custos dos insumos, dos materiais e dos equipamentos serão corrigidos por meio de índice de preços, o reajustamento poderá ser realizado, simultaneamente:

I - para a mão de obra, por meio de repactuação;

II - para os insumos, materiais e equipamentos, por meio de reajuste.

§ 1º Os insumos, materiais e equipamentos poderão ser reajustados simultaneamente com a mão de obra quando decorrido, no mínimo, o interregno de 12 meses, a partir da data do orçamento ou da proposta, conforme fixado no edital ou no contrato.

§ 2º Quando o interregno mínimo de 12 meses previsto no parágrafo anterior não tiver sido cumprido, serão repactuados exclusivamente os custos vinculados à mão de obra.

Art. 67. Os reajustamentos de preços

serão precedidos de solicitação da contratada, e acompanhados de:

I - no caso das repactuações:

a) documentos indispensáveis à comprovação da alteração dos preços de mercado de cada um dos itens da planilha a serem alterados, quando for o caso;

b) novo acordo ou convenção coletiva de trabalho, sentença normativa ou lei, que fundamentam o pedido de repactuação;

c) demonstração da alteração dos custos, por meio de apresentação das planilhas analíticas de composição de custos e formação de preços;

d) documentos que comprovem que a contratada já arca com os custos decorrentes das disposições do novo acordo ou convenção coletiva.

II - no caso de reajustes de preços de insumos, de materiais e de equipamentos serão efetuados com base na indicação dos índices oficiais de preços, previamente definidos no edital ou no contrato, correlacionados ao objeto do contrato.

Art. 68. É vedada a inclusão, por ocasião dos reajustamentos, de benefícios não previstos na proposta inicial, exceto quando se tornarem obrigatórios por força de instrumento legal.

Art. 69. Inexistindo convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, a repactuação

dos preços da mão de obra terá como base a pesquisa de preços realizada na mesma fonte utilizada para a fixação da remuneração inicial, devendo ser observados os mesmos critérios fixados quando da elaboração da estimativa de preços.

Parágrafo único. No caso previsto no caput deste artigo, inexistindo a mesma fonte utilizada para elaboração do orçamento inicial, poderá ser utilizada nova fonte, desde que devidamente justificado.

Art. 70. Em caso de reajuste, quando o índice estiver previsto no contrato, a alteração poderá se dar mediante apostilamento, cuja indicação do percentual correspondente e o respectivo cálculo serão de competência da CPL.

Parágrafo único. A comprovação do apostilamento deverá ser juntada nos autos.

Art. 71. Caberá revisão de preços, desde que cumpridos os requisitos previstos no artigo 65, II, d, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Parágrafo único. Compete à parte a demonstração cabal da ocorrência do fato gerador da revisão e das consequências por ele geradas, nos termos do caput deste artigo.

Art. 72. Cabe à parte solicitar as alterações para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso, justificando e comprovando, de forma consistente e

detalhada, as alterações dos preços dos itens constantes de suas planilhas, apresentando o índice de variação pretendida, conforme o caso, bem como a análise financeira e demonstrativos de cálculos de valores do contrato.

Art. 73. As alterações dos valores contratuais para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro terão como base o parecer técnico.

Parágrafo único. Não se exige interregno mínimo de prazo entre a assinatura do contrato e a data do pedido para a concessão da revisão.

Art. 74. Nos contratos de serviços de natureza não contínua, os preços unitários e o saldo do contrato poderão ser reajustados, por apostilamento, utilizando-se a variação do índice oficial de preços adotado no edital ou no contrato, acumulado em 12 meses.

§ 1º Os reajustes deverão ser precedidos de solicitação da contratada;

§ 2º O saldo contratual sobre o qual incidirá o reajuste deverá ser informado pelo gestor do contrato;

§ 3º Na apuração do saldo contratual para incidência do reajuste serão deduzidos, além dos serviços medidos e pagos até o momento de aquisição do direito ao reajuste, os serviços previstos em cronograma físico-financeiro, mas não executados por culpa exclusiva da contratada.

Art. 75 Na hipótese de alteração do contrato para manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, o procedimento obedecerá ao trâmite estabelecido no art. 67 deste Regulamento.

Parágrafo único. Cabe à contratada solicitar reajustamento de preços e revisão de preços justificando e comprovando o seu direito.

CAPÍTULO V DO CHAMAMENTO PÚBLICO

Seção I

Normas Gerais

Art. 76. Serão observadas as seguintes possibilidades para a caracterização das hipóteses de chamamento público:

I - quando se caracterizar a inviabilidade de competição e, por consequência, a realização de certame licitatório, por impossibilidade de estabelecer critérios objetivos de aferição da condição mais vantajosa para a Administração Pública;

II - quando a celebração do ajuste com todos os interessados habilitados configurar-se na hipótese mais vantajosa ao longo do tempo;

III - quando, em face do interesse público, for conveniente celebrar o ajuste com o maior número possível de interessados, mediante condições pré-fixadas pela Administração.

Parágrafo único. Caberá ao Órgão Jurídico

do CISMIV a análise acerca da legalidade do chamamento público no caso concreto.

Art. 77. O chamamento público será promovido e julgado segundo os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, proibição administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, isonomia, julgamento conforme critérios estabelecidos em edital e outros correlatos.

Art. 78 O chamamento público será instruído e autuado, devendo conter, no mínimo, o seguinte:

I - especificação do bem ou serviço solicitado;

II - justificativa pormenorizada e consistente da necessidade do ajuste;

III - pesquisa mercadológica, termo ou valor de referência, tabela oficial, orçamento ou planilhas de preços, conforme o caso;

IV - detalhamento das condições do ajuste;

V - indicação do gestor e seu suplente;

VI - caracterização de alguma das possibilidades mencionadas no artigo 76 deste Regulamento;

VII - justificativa dos valores envolvidos;

VIII - parâmetros do ajuste, com a especificação de seu objeto, das obrigações recíprocas, dos prazos e Valores, do cronograma de desembolso ou forma de pagamento, das condições de execução, dentre outros elementos;

IX - manifestação do

Controle Interno;
X - autorização para a expedição do chamamento público, contendo a indicação de dotação orçamentária e declaração do ordenador de despesas, no que se refere ao exigido pelos incisos I e II, do artigo 16, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 e da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, juntada pelo setor financeiro;

XI - encaminhamento à CPL para realizar as providências administrativas em sistema informatizado;

XII - juntada do edital pela referida comissão;

XIII- emissão de parecer pelo Órgão Jurídico do Município;

XIV - publicação do edital, na forma preconizada pela legislação e regulamentação pertinentes;

XV - realização do procedimento conforme previsão do edital;

XVI - publicação do resultado do procedimento na imprensa oficial e no sítio eletrônico do CISMIV;

XVII - ratificação e publicação da inexigibilidade de licitação, nos termos do artigo 26 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, quando for o caso;

XVIII - celebração dos instrumentos pertinentes originados do procedimento realizado e respectiva publicação dos extratos dos contratos.

Art. 79. Os editais de chamamento público conterão todos os elementos necessários para

a verificação da habilitação dos interessados, bem como os critérios de seleção, de desempate, os valores a serem pagos ou repassados, se for o caso, e as respectivas minutas dos ajustes, entre outros considerados relevantes.

Art. 80. Os avisos contendo os resumos dos editais deverão ser publicados em jornal de grande circulação e na imprensa oficial, obedecendo aos prazos estabelecidos pelo artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 1º Os prazos mencionados neste artigo serão os da modalidade licitatória que seria aplicável ao caso em função do valor envolvido, nos termos do artigo 23, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 2º Na impossibilidade de se pre-estabelecer o valor do ajuste, a abertura do procedimento ocorrerá 15 dias após a última publicação.

§3º Não se aplica o disposto nos §§1º e 2º deste artigo na hipótese de credenciamento.

Seção II Do Credenciamento

Art. 81. Para a prestação dos serviços, os credenciados deverão ser contratados formalmente, observadas as hipóteses de aplicação do art. 62 da Lei nº 8.666/93.

Parágrafo único. Os credenciamentos serão

precedidos de chamamento público, cujo procedimento está definido no art. 78 deste Regulamento.

Art. 81. O credenciamento pressupõe adoção de preços definidos em tabelas oficiais ou decretadas pelo Corpo de Secretários de Saúde dos Municípios Consorciados após procedimento administrativo para a indicação dos valores e será aplicável, **exemplificativamente**, nos seguintes casos:

I - efetiva possibilidade da execução dos serviços ou fornecimento de bens por diversos prestadores, de modo concomitante;

II - formação de um banco de fornecedores de bens e serviços para atendimento às necessidades da Administração, desde que não possa ser enquadrada em hipótese de registro de preços;

III - contratação de pessoas físicas ou jurídicas para prestação de serviços de palestras, oficinas, cursos, treinamentos, desenvolvimento e orientação de trabalhos e afins.

IV - contratação de serviços na área de saúde.

Art. 82. Na elaboração dos editais para credenciamento, deverão ser atendidos os seguintes requisitos, dentre outros:

I - explicitação do objeto a ser contratado ou do projeto a ser executado;

II - fixação de critérios e exigências mínimas à participação dos

interessados;

III - indicação de tabela oficial de preços dos diversos serviços a serem prestados, dos critérios de reajustamento e das condições e prazos para o pagamento dos serviços;

IV - isonomia na prestação dos serviços obedecidas condições pré-determinadas, exceto na hipótese de serviços na área de saúde em que será atribuído direito de escolha ao usuário do SUS;

V - vedação expressa de pagamento de qualquer sobretaxa em relação à tabela adotada;

VI - estabelecimento das hipóteses de descredenciamento, assegurados o contraditório e a ampla defesa;

VII - possibilidade de rescisão do ajuste, pelo credenciado, a qualquer tempo, mediante notificação à Administração com a antecedência fixada no termo;

VIII - previsão dos usuários denunciarem irregularidade na prestação dos serviços ou no faturamento.

Parágrafo único. O pagamento dos credenciados será realizado de acordo com a demanda, por meio de contrato ou empenho, conforme o caso, tendo por base o valor pré-definido pela Administração.

Art. 83. Os editais poderão prever a possibilidade de credenciamento dos interessados a qualquer tempo, obedecidos os critérios neles fixados e desde que exista a

manutenção dos serviços objeto do credenciamento.

§ 1º Na hipótese mencionada neste artigo, os editais deverão ser publicados na imprensa oficial e no sítio eletrônico do CISMIV, no mínimo, a cada 04 meses.

§ 2º Os editais poderão prever a possibilidade de sua prorrogação, que poderá ocorrer mediante justificativa da autoridade competente, se mantidas as razões da inexigibilidade de licitação e os demais requisitos para credenciamento previstos neste Regulamento, observados os critérios de distribuição de serviços estabelecidos no instrumento convocatório e os contratos já firmados.

CAPÍTULO VI DAS COMPRAS DIRETAS

Art. 84. As compras diretas serão realizadas nas hipóteses em que for dispensada a licitação, nos termos do artigo 24, incisos I e II, da Lei n.º 8.666/93, quando se tratar de aquisições de bens e serviços com valores inferiores a R\$ 35.200,00 (trinta e cinco mil e duzentos reais) e de obras e serviços de engenharia com valores inferiores a R\$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais).

§1º Para fins de apuração dos valores constantes do *caput* deste artigo, deverão ser consideradas todas as contratações de serviços e/ou fornecimento de bens a serem realizadas no exercício financeiro em que

se der a contratação e que guardem similitude com a descrição do que será contratado, vedada a conduta ilegal de fracionamento de objeto de licitação.

§2º A instrução observará procedimento simplificado que deverá conter:

I - autuação;
II - requisição com a descrição pormenorizada de todos os itens a serem adquiridos, acompanhada de justificativa que demonstre que o objeto a ser contratado não ultrapassará os montantes indicados nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8666/93, conforme o caso, afastando-se eventual caracterização de fracionamento de objeto;
III - autorização de abertura do processo;
IV - declaração de disponibilidade orçamentária e financeira;

V - proposta e justificativa de preço (cotação prévia);

VI - apuração de regularidade fiscal mediante apresentação da certidão negativa conjunta da Receita Federal do Brasil e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, certidão de regularidade perante o FGTS, certidão negativa de débitos trabalhistas e certidão negativa municipal quando o contratado possuir sede ou domicílio no Município de [NOME];

VII - ratificação da contratação;

VIII - formalização de contrato, observados os requisitos do art. 55 da Lei 8666/93;

IX - publicação de extrato na forma e prazo do

art. 26 da Lei 8666/93 sob pena de nulidade.

§3º Será dispensada a apresentação de parecer jurídico nas contratações diretas quando utilizado minuta padrão de contrato previamente aprovada pelo órgão jurídico.

§4º Nos termos do art. 62 da Lei nº 8.666/93, poderá ser dispensada a formalização de contrato administrativo mediante substituição por nota de empenho nos casos de compra ou prestação de serviços com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e/ou serviços contratados, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.

Art. 85. As despesas consideradas pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a cinco por cento do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea "a" da Lei nº 8.666/93, poderão ser realizadas diretamente através de procedimento sumário composto da requisição da autoridade solicitante, acompanhada da justificativa do preço (cotação prévia) e emissão de nota de empenho, observado, em qualquer caso, o disposto no inciso II do §2º do art. 85 deste regulamento.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 86. Os prazos dos contratos e outros ajustes serão contados na forma da Lei.

Parágrafo único. Quando houver o emprego da expressão "entra em vigor a partir da data de sua assinatura" ou "na data de sua assinatura", incluir-se-á o dia da assinatura do termo.

Art. 87. Os procedimentos relativos aos apostilamentos serão conduzidos pela CPL, que será também responsável pela elaboração da minuta do termo.

Art. 88. Aos contratos de locação de imóveis aplicar-se-á a legislação civil específica, os princípios da Administração Pública, sendo que as alterações contratuais deverão ser formalizadas por meio de termos aditivos e os reajustes de valores anuais decorrentes de mera aplicação de índice estabelecido contratualmente deverão ser formalizados por apostilamento.

Art. 89. Na hipótese de parecer jurídico ou parecer técnico concluir pela possibilidade de aprovação de edital ou de celebração de contrato, com ressalvas, deverá a autoridade competente sanar os aspectos ressaltados ou, mediante ato formal, exarado pela autoridade competente máxima do órgão ou entidade da Administração Pública municipal, justificar a preservação desses aspectos ou sua exclusão.

Art. 90. Será regulamentado por meio de norma específica o regime jurídico das parcerias entre

a Administração Pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação.

Art. 91. As rescisões unilaterais deverão ser precedidas de motivação nos autos, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 92. Não se aplica o presente regulamento aos procedimentos iniciados antes de sua vigência.

Viçosa, 30 de julho de 2019.
Portaria Nº 42, de 01 de agosto de 2019.

Dispõe sobre concessão de férias.

O Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Microrregião de Viçosa, no exercício de suas atribuições legais e,

Considerando os termos do artigo 134 da CLT,

RESOLVE:

Art. 1º Ficam concedidas a servidora Sueli Bento da Silva, ocupante do emprego público de Auxiliar de Serviços Gerais, férias a serem gozadas no período de 05/08/2019 a 03/09/2019 relativas ao período aquisitivo compreendido entre 01/04/2018 a 31/03/2019.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Viçosa, 01 de Agosto de 2019.

Portaria Nº 43, de 06 de agosto de 2019.

Dispõe sobre concessão de férias.

O Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Microrregião de Viçosa, no exercício de suas atribuições legais e, compreendido entre 11/04/2018 a 10/04/2019.

Considerando os termos do artigo 134 da CLT,

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Viçosa, 06 de agosto de 2019.

RESOLVE:

Art. 1º Ficam concedidas ao servidor Wilson Ramos Vieira, ocupante do emprego público de Recepcionista, férias a serem gozadas no período de 12/08/2019 a 26/08/2019 relativas ao período aquisitivo